



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1007420-56.2021.8.11.0055

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Estabelecimentos de Ensino]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, DES(A). SERLY MARCONDES ALVES]

Parte(s):

[----- CNPJ: ----- (APELANTE),

----- - CPF: ----- (ADVOGADO),

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. NÃO PROVIDO, UNANIME**

E M E N T A

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO DESPACHO SANEADOR. PERÍODO A SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO EDUCACIONAL. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. VIOLAÇÃO À LEI N. 9.870/99. ABUSIVIDADE PARCIAL CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.

Apelação cível interposta por instituição de ensino contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Revisão de Contrato, reconhecendo a abusividade dos reajustes aplicados nas mensalidades escolares entre os anos de 2016 e 2018, por inobservância das exigências da Lei nº 9.870/99, e determinando a restituição simples dos valores pagos a maior, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. A instituição apelante defende a legalidade dos reajustes, a regularidade dos documentos apresentados e a suficiência da publicidade realizada por meio de mural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1.

Definir se incide a prescrição quinquenal para limitar a pretensão revisional e restitutória e determinar se os reajustes aplicados nas mensalidades escolares entre 2016 e 2018 observaram os critérios legais previstos na Lei nº 9.870/99.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1.

Em relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior. Tal entendimento já havia sido fixado no despacho saneador, transitado em julgado, e deverá ser observado na fase de liquidação. 1.

Os reajustes praticados entre 2016 e 2018 violaram o artigo 2º da Lei nº 9.870/99, pois a instituição não apresentou planilhas de custos formalmente válidas nem comprovou sua efetiva publicidade com antecedência mínima exigida. 1.

A prova pericial demonstrou a incompatibilidade entre os percentuais de reajuste e a variação real dos custos operacionais, revelando aumentos excessivos sem justificativa plausível, em violação à boa-fé objetiva e ao artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor.

1.

A divulgação dos reajustes exclusivamente em mural não supre o dever de transparência, tampouco substitui a exigência de apresentação prévia e clara dos fundamentos econômicos do aumento aos alunos.

1.

O laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo juízo é imparcial, tecnicamente fundamentado e prevalece sobre o parecer unilateral apresentado pela apelante. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

1.

Recurso não provido. *Tese de julgamento:*

1.

Para fins de cômputo da prescrição quinquenal, deve-se observar que, tratando-se de relação de trato sucessivo, o prazo se renova a cada nova cobrança em relação de trato sucessivo. 1.

A ausência de planilha de custos válida e a falta de publicidade adequada nos termos da Lei nº 9.870/99 configuram abusividade nos reajustes das mensalidades escolares. 1.

A prova pericial judicial prevalece quando imparcial, técnica e devidamente fundamentada, ainda que existam pareceres unilaterais em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, X, e 27; CC, art. 206, §5º, I; Lei nº 9.870/99, art. 2º; Decreto nº 3.274/99; CPC, art. 85, §§2º e 11.

RELATÓRIO

Apelação em Ação Revisional de Contrato julgada parcialmente procedente para declarar abusivos os reajustes aplicados nas mensalidades escolares nos anos de 2016 a 2018 e condenar a ré a restituir à autora, de forma simples, os valores que forem pagos a maior nas mensalidades do período a ser liquidado em cumprimento de sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios em R\$2.000,00.

A apelante sustenta que os aumentos foram legítimos, baseados na variação dos custos operacionais e realizados conforme o contrato e a legislação específica.

Afirma que os reajustes foram devidamente com-----ados por meio de divulgação em mural físico da instituição, atendendo ao artigo 2º da Lei n. 9.870/99.

Defende que apresentou as planilhas de custos durante a contestação, comprovando a proporcionalidade dos reajustes e a inexistência de qualquer negativa de acesso às informações.

Argumenta que o laudo pericial confirmou a regularidade dos aumentos de 2016 e 2018, os quais teriam sido inferiores à variação dos custos reais.

Aduz que a sentença desconsiderou as conclusões da perícia e contrariou os princípios da razoabilidade e da valorização da prova técnica.

Invoca ainda o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 206, §5º, I, do Código Civil, para requerer o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto aos valores anteriores a agosto de 2016.

Requer a reforma integral da sentença, com a improcedência da Ação Revisional, ou, subsidiariamente, a limitação da condenação ao ano de 2017.

Em contrarrazões, a apelada alega que a universidade descumpriu a Lei n. 9.870/99 ao não divulgar, com antecedência mínima de 45 dias, as planilhas de custos que justificariam os reajustes, violando o dever de transparência e o direito à informação.

Destaca que os aumentos aplicados foram excessivos e desproporcionais, superando os índices inflacionários e impondo desvantagem ao consumidor, em afronta aos artigos 6º, III, 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera que a omissão da apelante impede o controle da legalidade dos reajustes e configura prática abusiva. E que a sentença analisou corretamente os fatos e provas, aplicando a legislação de regência e garantindo o equilíbrio contratual.

Pugna pelo não provimento do Recurso.
É o relatório.

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho
Relator

V O T O R E L A T O R

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

A apelante argui prejudicial de prescrição quinquenal, com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 206, §5º, I, do Código Civil, para limitar a pretensão revisional e restitutória aos valores posteriores a agosto de 2016.

Essa matéria já foi objeto da decisão de Id 318789875, contra a qual não houve Recurso. Ficou determinado que se trata de prestação de trato sucessivo e que seja respeitada a prescrição das parcelas retroativas

atingidas pelo quinquênio, o que deverá ser observado no momento da execução, em caso de procedência da demanda.

De qualquer modo, em tais casos, em que os reajustes foram aplicados de forma periódica durante a vigência da relação educacional, perdurando até 2018, o prazo prescricional renova-se a cada cobrança e, considerando que a lide foi proposta em agosto de 2021, somente estariam prescritas eventuais pretensões anteriores a agosto de 2016, o que não parece afetar a condenação determinada na decisão de primeira instância.

Repita-se, a questão ainda poderá ser reexaminada na fase de liquidação ou cumprimento de sentença.

Rejeito a prejudicial.

MÉRITO

A Ação de Revisão de Contrato foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a abusividade dos reajustes aplicados nas mensalidades escolares nos anos de 2016 a 2018, por inobservância dos requisitos da Lei nº 9.870/99, e condenar a instituição de ensino à restituição simples dos valores pagos a maior, a serem apurados em cumprimento de sentença.

A apelante defende a legalidade dos reajustes praticados, a regularidade das planilhas apresentadas e a publicidade dos valores por meio de afixação em mural da faculdade. Aduz que o laudo pericial confirmou a proporcionalidade dos aumentos e que a decisão contrariou a prova técnica.

A apelada, por sua vez, afirma que a instituição não apresentou as planilhas de custos exigidas pela Lei n. 9.870/99, violando o dever de transparência e o direito à informação, razão pela qual é devida a declaração de abusividade e a condenação à restituição dos valores pagos a maior.

A controvérsia reside na legalidade dos reajustes aplicados nas mensalidades do curso superior da apelada e na observância dos requisitos previstos na Lei n. 9.870/99.

A prova pericial judicial evidenciou a ausência de planilhas formalmente válidas e a falta de comprovação de que tenham sido efetivamente publicizadas aos alunos, em afronta ao artigo 2º da referida Lei. A instituição juntou documentos financeiros, porém em formato diverso do modelo regulamentar previsto no Decreto n. 3.274/99, sem detalhamento suficiente para aferição objetiva da variação real dos custos operacionais.

Além disso, o perito constatou incompatibilidade entre os índices de reajuste e a evolução dos custos, verificando, por exemplo, aumento de 14,9% nas mensalidades em 2017, mesmo diante de redução de 6,95% nos

custos institucionais. Tal disparidade demonstra ausência de justa causa e violação ao princípio da boa-fé objetiva, configurando prática abusiva vedada pelo artigo 39, X, do Código de Defesa do Consumidor.

O argumento da apelante, de que a divulgação dos reajustes em mural seria suficiente, não é suficiente, pois o artigo 2º da Lei n. 9.870/99 exige que o valor e a planilha de custos sejam divulgados com antecedência mínima de 45 dias e de forma clara, o que não se comprovou. Tampouco se demonstrou que os alunos tiveram acesso prévio aos critérios de reajuste ou aos fundamentos econômicos que os justificaram.

O laudo pericial elaborado por profissional nomeado pelo juízo é prova técnica imparcial e prevalece sobre o parecer unilateral apresentado pela instituição. A impugnação genérica da metodologia não afasta a sua validade, sobretudo porque as conclusões foram devidamente fundamentadas e respondidos os quesitos das partes.

Logo, deve ser reconhecida a abusividade parcial dos reajustes e determinada a restituição simples dos valores pagos a maior.

Pelo exposto, **nego provimento ao Recurso**, e, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$3.000,00.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 29/10/2025